

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto-lei n.º 27:858

Em 1924 foi construído na Noruega, com o nome de *Albacora*, um navio destinado aos estudos de oceanografia e de pescas do Aquário Vasco da Gama — Estação de Biologia Marítima, semelhante ao *Armauer Harsen* do Instituto de Geofísica de Bergen. Essa construção foi mandada executar em obediência ao n.º 3.º do artigo 4.º do decreto n.º 5:615, de 10 de Maio de 1919.

Por circunstâncias várias e até à publicação do decreto n.º 26:120, de 24 de Novembro de 1935 (substituído pelo n.º 26:148, de 14 de Dezembro do mesmo ano), esteve sempre o *Albacora* na dependência da Direcção das Pescarias. Pelo artigo 79.º desses decretos passou o navio a ser considerado anexo ao Aquário Vasco da Gama, continuando no entanto a ser comandado por um oficial de marinha e tripulado por pessoal da armada.

Tratando-se de um navio de pequenas dimensões, sem quaisquer características militares, empregado exclusivamente em trabalhos científicos e similar aos que, pertencentes a diversos institutos científicos estrangeiros, são exclusivamente tripulados por pessoal civil, só haveria vantagem em o afastar por completo de quaisquer funções militares e da correspondente orgânica. Tinha sido esta, de resto, a intenção inicial.

Há também a considerar que o *Albacora* tem custado anualmente ao Ministério da Marinha cerca de 185 contos, fabricos à parte. Colocado o navio no Aquário Vasco da Gama e tripulado por pessoal civil, essa despesa baixará para cerca de 160 contos, mesmo sem ter em conta a redução que possivelmente se poderá conseguir nas despesas de pessoal do Aquário pela utilização neste estabelecimento do pessoal do navio.

No relatório que precedeu o decreto-lei n.º 26:754, de 8 de Julho de 1936, se consignava já que a situação do navio de estudos de oceanografia e de pesca *Albacora* seria regulada mais tarde. É ao que visa o presente decreto-lei.

Pelo que:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O navio de estudos de oceanografia e de pesca *Albacora*, propriedade do Ministério da Marinha, deixa de fazer parte da marinha de guerra para ser integrado no Aquário Vasco da Gama — Estação de Biologia Marítima.

§ 1.º O *Albacora* será registado na Capitania do porto de Lisboa como os restantes navios do Estado.

§ 2.º A tripulação militar será substituída por tripulação civil composta de inscritos marítimos.

Art. 2.º A lotação do *Albacora* é fixada em onze homens, com as seguintes categorias:

Comandante . . . . .	1
Contramestre . . . . .	1
Marinheiro telegrafista . . . . .	1
Marinheiros e moços . . . . .	5
Condutor de motores . . . . .	1
Ajudante de condutor . . . . .	1
Cozinheiro . . . . .	1

§ único. O *Albacora* poderá também navegar com menos pessoal que o da sua lotação se o local e a natureza dos trabalhos a efectuar assim o permitirem.

Art. 3.º O pessoal do *Albacora* é obrigado a prestar todos os serviços de bordo necessários à segurança da navegação e ao bom andamento dos trabalhos do navio, e, sempre que este estacionar no Tejo, a executar os serviços da Estação de Biologia Marítima que forem designados nas mesmas condições do restante pessoal do Aquário Vasco da Gama.

Art. 4.º O pessoal do *Albacora* será admitido mediante proposta do conselho de administração do Aquário Vasco da Gama, superiormente aprovada, e por contrato a efectuar nos termos gerais fixados para os funcionários civis.

§ 1.º A admissão restringir-se-á a indivíduos de menos de trinta e cinco anos de idade, devendo em todos os casos preferir-se os que tenham pertencido à armada, com bom comportamento e boas informações profissionais.

§ 2.º Exceptuam-se os inscritos marítimos a embarcar acidentalmente em qualquer porto para o bom prosseguimento da viagem, com os quais será firmado contrato análogo ao consignado na lei para o contrato de matrícula.

Art. 5.º O comandante deve ter carta de capitão da marinha mercante ou, tendo anteriormente pertencido à armada, estar nas condições estabelecidas nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 75.º do decreto n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934.

§ único. Não havendo candidatos ao cargo nas condições prescritas no corpo do artigo, poderá ser provisoriamente admitido um primeiro piloto da marinha mercante.

Art. 6.º O contramestre deve ter a carta de contramestre da marinha mercante; o condutor de motores deve ter as habilitações constantes do artigo 49.º do decreto n.º 23:764 ou, tendo pertencido à armada, ter sido primeiro sargento condutor de máquinas ou segundo sargento condutor apto para promoção; o marinheiro telegrafista deve ter os conhecimentos profissionais de marinagem e de radiotelegrafia correspondentes, pelo menos, aos de marinheiro telegrafista da armada; os marinheiros devem ter as habilitações constantes do artigo 102.º do decreto n.º 23:764 ou terem pertencido à armada; os ajudantes de condutor devem ter as habilitações constantes dos artigos 52.º e 53.º do referido decreto ou, tendo pertencido à armada, terem sido cabos ou marinheiros fogueiros; o cozinheiro deve ter as habilitações constantes dos artigos 61.º e 62.º do decreto n.º 23:764 ou ter sido cozinheiro da armada.

Art. 7.º Os vencimentos mensais do pessoal do *Albacora* são os seguintes:

Comandante . . . . .	1.500\$00
Contramestre . . . . .	700\$00
Condutor de motores . . . . .	700\$00
Marinheiro telegrafista . . . . .	550\$00
Cozinheiro . . . . .	500\$00
Marinheiros . . . . .	500\$00
Ajudante de condutor . . . . .	500\$00
Moços . . . . .	400\$00

§ único. Sempre que se torne necessário considerar o vencimento diário, este será igual à trigésima parte do vencimento mensal.

Art. 8.º O pessoal da Estação de Biologia Marítima, quer pertença ou não à tripulação do navio, quando embarcado em trabalhos de oceanografia ou de pesca ou ainda a navegar, receberá uma gratificação diária conforme a tabela seguinte:

Naturalista director . . . . .	40\$00
Naturalistas assistentes . . . . .	30\$00

Comandante . . . . .	30\$00
Preparador . . . . .	20\$00
Contramestre . . . . .	15\$00
Condutor de motores . . . . .	15\$00
Maquinista (Aquário) . . . . .	15\$00
Ajudante de maquinista (Aquário) . . . . .	15\$00
Mandador de pesca (Aquário) . . . . .	15\$00
Marinheiro telegrafista . . . . .	9\$00
Marinheiros . . . . .	9\$00
Moços . . . . .	9\$00
Ajudante de condutor . . . . .	9\$00
Cozinheiro . . . . .	9\$00

§ único. Esta gratificação só será abonada quando o navio se afastar da sua base por mais de seis horas seguidas e haja necessidade de constituir rancho.

Art. 9.º O *Albacora* gozará dos privilégios, vantagens e isenções consignados na lei para os navios de guerra, inclusive no que respeita a formalidades, documentos, reduções e isenções de taxas e impostos, gerais, portuais, consulares, das capitánias, alfândegas, serviços de saúde, administrações dos portos, juntas autónomas e de quaisquer outras autarquias locais.

Art. 10.º Os papéis de bordo do *Albacora* serão os seguintes:

- a) Passaporte assinado pelo director geral da marinha;
- b) Certificado de arqueação;
- c) Certificado de navegabilidade;
- d) Certificado de lotação, com indicação dos nomes do pessoal de bordo, suas categorias e números das cédulas marítimas para os que as possuam.

Art. 11.º As despesas com os fabricos e docagens de que o *Albacora* carecer continuam a ser feitas pelas verbas consignadas no orçamento do Ministério da Marinha para os navios de guerra.

§ único. A requisição dos fabricos e docagens deve ser feita pelo conselho de administração do Aquário Vasco da Gama à Superintendência dos Serviços da Armada, por intermédio da Direcção Geral da Marinha.

Art. 12.º O subsídio que o orçamento do Ministério da Marinha destina anualmente ao Aquário Vasco da Gama será aumentado da importância necessária ao custeio do *Albacora*.

Art. 13.º (transitório). No actual ano económico é reforçada a verba do artigo 211.º, n.º 1), alínea b), do orçamento do Ministério da Marinha com a importância de 120.000\$, devendo esse reforço ter como compensação as anulações de 90.000\$ no artigo 41.º, n.º 1), e de 30.000\$ no artigo 102.º, n.º 4).

Art. 14.º (transitório). Na primeira admissão de pessoal civil do *Albacora* é dispensado o concurso prévio para a proposta a fazer pelo conselho de administração do Aquário Vasco da Gama.

Art. 15.º (transitório). Após a admissão do pessoal civil do *Albacora* haverá um período, não superior a trinta dias, durante o qual deverá ser mantido a bordo o pessoal militar necessário para que a entrega dos cargos se possa efectuar sem afectar a indispensável continuidade dos serviços especiais do navio.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 27-859

Considerando da maior necessidade que por todos os meios modernos da publicidade, dentro e fora do País, se intensifique a propaganda das colónias portuguesas, no seu estado actual de desenvolvimento e progresso;

Considerando que a propaganda pela cinematografia é mais impressionante e eficiente, já pela sua facilidade de expansão, já pelos seus meios directos de acção, já pelo modo como atinge as camadas profundas das populações;

Usando da faculdade conferida no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério das Colónias uma missão cinegráfica às colónias de África do Império, destinada à preparação e realização de documentários de propaganda que evidenciem o esforço civilizador dos portugueses.

Art. 2.º A direcção e orientação superior da missão será confiada, mediante contrato, a um publicista de comprovado mérito literário que possua conhecimentos da vida colonial, competindo-lhe organizar e dirigir todos os trabalhos destinados à preparação e realização dos documentários.

§ único. No desempenho das suas funções o chefe da missão acompanhará aos territórios do Império Colonial a *équipe* técnica encarregada da colheita de imagens e da execução dos trabalhos de natureza técnica que forem julgados necessários.

Art. 3.º Fica autorizado o Ministro das Colónias a celebrar os contratos ou acordos necessários com as empresas industriais da especialidade para a execução de todos os trabalhos cinematográficos previstos, e bem assim com as entidades necessárias aos fins da missão.

Art. 4.º Nos contratos a que se refere o artigo anterior, além do custo dos trabalhos até à sua perfeita conclusão, serão previstas as condições técnicas a que deverão subordinar-se, de modo a obter-se o maior grau de rendimento e eficiência.

Art. 5.º O chefe da missão é o fiscal imediato de execução dos contratos realizados nos termos dos artigos anteriores e responsável perante o Ministro pela disciplina e orientação dos trabalhos, competindo-lhe propor e adoptar todas as providências necessárias à sua boa execução.

§ 1.º O chefe da missão deverá apresentar ao Ministro das Colónias, até sessenta dias após o seu regresso à metrópole, um relatório justificativo da acção desenvolvida, de modo a justificar as despesas que tiver ordenado.

§ 2.º Nos termos da lei geral, o chefe de missão organizará, para apresentar ao Tribunal de Contas, o processo de contas respeitantes à aplicação que tiver dado aos fundos recebidos.

Art. 6.º Para os efeitos de realização da missão de que trata o presente decreto, salvo no que por ele fôr especialmente regulado, é reconhecida ao chefe da missão a categoria de inspector superior de administração colonial.

Art. 7.º Poderão ser agregados à missão até dois adjuntos, que deverão colaborar na preparação, fiscalização e realização dos documentários, conforme lhes fôr determinado pelo chefe da missão.

§ único. Os adjuntos desempenharão as suas funções mediante contrato aprovado pelo Ministro.